

# Pessoa como Sujeito de Direitos na Sociedade da Informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo<sup>1</sup>

*Person as Subject of Rights in Information Society: a look from the perspective of work and entrepreneurship*

**Maria Cristina Cereser Pezzella**

Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil

**Michelle Dias Bublitz**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo despertar o interesse para o surgimento da pessoa como sujeito de direitos, contextualizado com fundamento na garantia fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana, centrada no princípio constitucional da igualdade, e do direito ao trabalho. Busca examinar as formas de conferir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana nos vínculos formados sob o manto das relações laborais e do empreendedorismo, na perspectiva da Sociedade da Informação. Para tanto, utilizou-se o método de enfrentamento dedutivo, histórico de interpretação sociológico e técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Sujeitos de Direitos. Sociedade da Informação. Trabalho e Empreendedorismo.

**Abstract:** This article objectifies to spark interest for the appearance of the person as a subject of rights, contextualized on the basis of fundamental guarantee for the protection of human dignity, centered on the constitutional principle of equality, and the right to work. Seeks to examine ways to give effectiveness to the principle of human dignity in the bonds formed under the cloak of labor relations and entrepreneurship from the perspective of the Information Society. Method was used to confront deductive, historical, sociological and technical interpretation of bibliographic research.

**Keywords:** Subjects of Rights. Information Society. Work and Entrepreneurship.

---

<sup>1</sup> Recebido em: 10/05/2013

Revisado em: 16/06/2013

Aprovado em: 10/10/2013

## **1 Introdução**

A Sociedade da Informação está caracterizada por um processo de inovação tecnológica que transformou os meios de comunicação pela velocidade ao seu acesso. A inovação proporcionada pela comunicação via satélite e pelas novas infraestruturas de telecomunicações são exemplos significativos dessa mudança de paradigma.

As telecomunicações tornaram-se uma imprescindível ferramenta de trabalho, possibilitando uma série de benefícios que agilizaram a transmissão de informações, aumentando a produção e reduzindo gastos operacionais. Todas essas transformações foram inseridas nas relações de trabalho que não mais apresentam as características de tempo, espaço e organização que antes apresentavam, já que a energia e o esforço físico do trabalho humano eram os responsáveis pelo desenvolvimento da economia.

Entende-se que o trabalho é fundamental para o exercício da cidadania e também para o alcance da dignidade humana. A Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu como um dos pilares de sustentação da ordem econômica nacional a valorização do trabalho e do empreendedorismo, com a finalidade de propiciar existência digna, por meio da redução das desigualdades sociais.

A pesquisa desenvolvida no presente artigo busca destacar o ponto de vista de Michel Villey, em obra divulgada na Europa e na América do Sul. O exemplo da importância desse autor foi concretizado na obra que compilou suas palestras conferidas na Universidade de Valparaíso (no Chile) e em vários artigos publicados em sua homenagem. Michel Villey inaugura uma nova forma de ver o surgimento dos sujeitos de direito, referindo-se que essa conquista é bastante recente.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana só pode ser edificado a partir do momento que se reconhece que todas as pessoas são sujeito de direitos. Em época recente, os filhos deveriam repetir a profissão dos pais, e as mulheres estavam excluídas de uma gama de ofícios, sem falar das pessoas com deficiência; além disso, os estrangeiros ainda hoje são excluídos constitucionalmente de vários ofícios e de car-

gos eletivos. A partir do momento histórico em que se confere dignidade a todos, independentemente de gênero, se amplia o conceito de igualdade; assim como se reconhece a dignidade da pessoa humana num leque ampliado da população. Fundado nesse marco teórico indissociável de toda pesquisa científica jurídica é que surge a convergência dos esforços da presente investigação, que reconhece a igualdade e a dignidade da pessoa humana se tornarem uma busca constante.

Para dissecar a questão central proposta neste estudo, de início, explicita-se o sentido e alcance da metodologia que sustenta a formulação apresentada. Verifica-se que o surgimento da pessoa humana, como categoria jurídica, ocorreu em espaço de tempo próximo e só a partir do reconhecimento dessa categoria jurídica é que se torna possível reconhecer princípios a ela atinentes, como o desenvolvido da dignidade da pessoa humana e também a densidade desse princípio, efetivado pela possibilidade do trabalho e do empreendedorismo.

## **2 Surgimento da Pessoa Humana como Sujeito de Direitos: o pensamento de Michel Villey<sup>2</sup>**

Na sociedade atual, várias são as concepções a respeito da dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>, essas concepções podem ser representadas pelas

---

<sup>2</sup> Este pensamento já foi defendido por Maria Cristina Cereser Pezzella na obra *Contributo ao Estudo da Propriedade Privada no Direito Romano* (1998).

<sup>3</sup> Cláudio Moreno defende o uso da expressão pessoa humana da seguinte maneira: “Na obra de nossos escritores há dezenas de exemplos em que o adjetivo *humano* foi usado para se opor a outros tipos de pessoas. No século 16, Manuel Pires de Almeida compara, na obra de Camões, as pessoas *deificadas* com as *peessoas humanas*; Camilo Castelo Branco respeita a adoração de um jovem enamorado, para o qual a noiva é uma *pessoa divina*, prometendo que não vai “pô-la em confronto com os lapsos das *peessoas humanas*”; Rubião herda a fortuna de Quincas Borba com a condição de cuidar muito bem do cachorro – cuidar dele, no fundo, “como se cão não fosse, mas *pessoa humana*”; e Saramago, em *A Caverna*, afirma “que nem tudo se encontra resolvido na relação entre as *peessoas humanas* e as *peessoas caninas*”. Estou muito mais inclinado a admitir que foi algum motivo sutil, e não um afrouxamento estilístico, que terá levado nossos escritores a empregarem também *pessoa humana* no sentido genérico. Em Machado: “os romancistas [...] se presumem grandes analistas da *pessoa humana*”; “cheio de mistérios científicos,

mais diversas leituras de seus autores e seus peculiares enfrentamentos, elaboradas, principalmente, durante as discussões que as elevaram ao reconhecimento constitucional desse princípio<sup>4</sup>. Seguindo essa linha de raciocínio, a Constituição Federal brasileira de 1988, como norma diretriz em nosso ordenamento jurídico, ao caracterizar o Estado como “Democrático de Direito”, fez representar a participação de todos os indivíduos na sua concreção diária (PEZZELLA; CAMARGO, 2009) e elevou a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho a fundamentos da nação, tendo como objetivo o bem comum, por meio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com redução de desigualdades.

É necessário circunscrever o momento histórico<sup>5</sup> em que a pessoa humana nasce como sujeito de direitos<sup>6</sup>, para a seguir compreender o conteúdo e o significado atual da noção de dignidade da pessoa humana. A

---

que ele não podia, sem desdouro nem perigo, desvendar a nenhuma *pessoa humana*”. Em Lima Barreto: “estávamos diante da mais terrível associação de males que uma *pessoa humana* pode reunir”; “há um cristal de pureza inalterável como núcleo eterno da *pessoa humana*”. Em Rui Barbosa: “Aí não há senão a altitude da pessoa humana, do mérito individual na solitária sublimidade do seu poder”. Em Drummond: “na *pessoa humana* vamos redescobrir aquele lugar”. Em Nelson Rodrigues: “Stalin e Hitler se juntaram contra a *pessoa humana*”. O leitor vai concordar que quase todos esses exemplos ficariam capengas se retirássemos o adjetivo e deixássemos apenas *pessoa*. Essa mesma sutileza deve ser a responsável desvalidos de *humanos que não são pessoas* – o que deixa claro que uma coisa não pressupor necessariamente a outra”. (MORENO, 2013)

<sup>4</sup> No essencial, segue-se a obra de Ingo Wolfgang Sarlet para enfrentar as várias concepções da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal brasileira de 1988. Ver, para mais esclarecimentos: *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. (SARLET, 2011)

<sup>5</sup> No que toca ao aspecto da investigação histórica, sigo o pensamento de Michel Villey, fundado nas palestras desenvolvidas pelo autor na Universidade de Valparaíso, posteriormente publicadas sob o título: *Estudios en torno a la noción de derecho subjetivo*, sob tradução de Alejandro Guzmán Brito e outros, publicado no Chile, pelas Ediciones Universitarias de Valparaíso, em 1976.

<sup>6</sup> No tocante ao surgimento do ser como sujeito de direitos, pode se verificar as publicações na perspectiva do direito do consumidor em Pezzella (2004); do direito de família em Pezzella e Silva, em Silva Filho e Pezzella (2008); na trilha histórica, ver também Pezzella em Sarlet (2006), ainda Pezzella e Borba em Baez (2012); e sob o

pessoa humana só se compreende na sua inteireza quando visualizada em sua plenitude. Na antiguidade clássica, a ideia de dignidade da pessoa humana relacionava-se com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade; por essa razão, naquele momento histórico foi possível falar em quantificação e em modulação da dignidade, sendo possível inclusive admitir a existência de pessoas mais dignas do que outras. (SARLET, 2011, p. 35)

O surgimento da discussão a respeito do direito subjetivo só tem razão de existir quando há o reconhecimento político, social e jurídico da pessoa humana como sujeito de direitos a serem protegidos e tutelados nas relações com o Estado e entre os particulares. Anteriormente, ao reconhecimento de todas as pessoas como seres de direitos e obrigações, sequer poderia ser conferida a expressão “dignidade da pessoa humana” uma compreensão que pudesse abranger a todos, pois algumas pessoas ainda estavam na seara de serem consideradas objetos de direitos de outros. Não se restringe essa compreensão a um passado muito distante quando nem todos eram considerados cidadãos, mas existem momentos ainda próximos no tempo, como no caso dos índios, dos negros, das mulheres que tinham sua capacidade restringida, dos estrangeiros e, ainda, das pessoas com deficiência<sup>7</sup>, os quais em algumas sociedades contemporâneas ainda são gravados de uma série de injustificáveis e inadmissíveis restrições.

A importância do pensamento de Michel Villey (1976) a respeito dos direitos subjetivos e sua crítica aos direitos humanos não são de todos conhecidas e, em certo modo de ser, são muito propícias para que se tenha

---

foco das pessoas com deficiência, Pezzella e Bublitz, em Baez e Cassel (2011); além de trabalhos defendidos no CONPEDI.

<sup>7</sup> Em que pese este estudo não trate de forma minudente das pessoas com deficiência, o leitor pode encontrar nos artigos a seguir indicados reflexões no tocante aos seus direitos e à efetividade deles. Ver em Pezzella e Bublitz em *Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI*, Belo Horizonte, MG, em 2011, e em Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, em 2011. p. 4.823-4.851. Também: Pezzella e Bublitz, Michelle Dias. A pessoa como sujeito de direitos na Sociedade da Informação: garantia fundamental de acesso ao trabalho das pessoas com deficiência. em *I Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais*, em 2011, Chapecó, SC. Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais. Chapecó, UNOESC, em 2011. p. 69-90.

em mente a realização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Compreender essa discussão que se travou na história implica compreender melhor a evolução, que inicialmente se chamou de direitos humanos, e quais as razões jurídicas que levaram a uma transmutação não apenas na esfera semântica, como também na expectativa política, social e jurídica da efetividade da proteção dos direitos lesados ou ameaçados de lesão.

Sujeito de direitos e deveres é, na compreensão de Michel Villey (1976, p. 17-18), conforme descreve Alejandro Guzmán Brito:

En efecto, según Villey, la noción de derecho subjetivo tenía que nacer como tal, entre aquellos filósofos que a fines de la Edad Media y en la Epoca Moderna han emprendido una lucha contra la filosofía aristotélico-tomista; contra esa filosofía objetivista y realista, la escuela nominalista y la moderna oponen un mundo de individuos aislados entre sí, que sólo se interconexionan por el nombre común pero no por esencias o naturalezas comunes. Al orden del derecho natural clásico, al carácter natural de la Sociedad de que aquél partía, los modernos oponen el estado presocial, también natural, pero en donde lo natural deja de ser precisamente la Sociedad y pasa a ser el individuo con sus plenas libertades y poderes. Porque hay que hacer notar que la doctrina del derecho subjetivo nace y se desarrolla también como una doctrina del derecho natural; sólo que si en la concepción antigua el derecho natural era lo justo objetivo, de modo que misión del derecho positivo era la determinación de la parte justa de cada cual, en la doutrina del derecho subjetivo lo natural son precisamente los derechos subjetivos: el hombre, y sus derechos aislado y en contra de todos los demás hombres, constituirá un estado natural; y aunque a dicho estado se ha superpuesto un pacto social, las exigencias del individuo siguen siendo la fuente de los derechos subjetivos, que deben ser analizadas por el jurista y el legislador con el fin de determinar los derechos de cada cual. De acuerdo con este modo de pensar, el dominio, p. ej., ya no será más la parte justa de cosas repartidas entre todos, sino que el poder mismo que se ejerce sobre las cosas en propio provecho.

A essência do pensamento de Michel Villey (1976, p. 18) consiste em advogar a tese de que o direito antigo não conheceu a ideia de direito subjetivo e que essa tese tem origem moderna. Na busca da origem dos direitos subjetivos, o autor realiza toda uma investigação histórica e filosófica, perpassando o pensamento romano e o ambiente espiritual e individualista cristão. Compreende o autor que as pessoas com necessidade de defender-se e salvaguardar-se diante da catástrofe do poder público apenas na desordem da Alta Idade Média podem encontrar o conjunto de elementos que teriam sido propícios para o nascimento da noção de direito subjetivo. Defende que pelo fato de o direito romano não conter a acepção subjetiva de Direito, não se deve concluir sua total inexistência, mas sim de supor que essa acepção teria um lugar, muito secundário, e que ela não se afirma com suficiente nitidez. Comenta também a exposição teórica do *Corpus Juris*<sup>8</sup>, em que o leitor pode extrair os sentidos da fala na esteira do direito objetivo (VILLEY, 1976, p. 19). O autor adverte para que sejam afastadas as traduções simplistas de *jus* que foram lidas conforme o interesse do intérprete que pretendeu conferir a esse vocábulo um significado cujos romanos não haviam ainda imaginado. Por essa razão, ele busca encontrar a primeira afirmação que pretende conferir de fato

---

<sup>8</sup> *Corpus Juris* significa uma compilação realizada pelo Imperador Justiniano na decadência do Império Romano, na fase chamada período burocrático, quando o direito romano produzido tinha perdido suas características de criatividade e a economia romana havia perdido seu apogeu numa tentativa de compilar as decisões até então já produzidas pelo direito romano vivo (no período clássico e helenístico). O *Corpus Juris* não é uma codificação – esta só surgiu em 1804 com o Código de Napoleão, que inaugurou uma nova forma de ver o direito sintetizado em normas gerais e abstratas, com o objetivo de ofertar aos magistrados, de origem aristocrática, a decidir os conflitos existentes entre a burguesia em ascensão. O código Napoleônico entre outros objetivos pretendeu fazer do magistrado um mero aplicador da lei. Evidente que tal objetivo não foi alcançado, em virtude de toda a lei requerer interpretação. O *Corpus Juris* também significou uma colcha de retalhos em que decisões contraditórias entre si compunham um mesmo conjunto organizado em bloco por juristas que buscavam aglutinar o melhor da construção jurídica de várias épocas, em que o direito romano solucionava os conflitos entre os romanos, afastando da tutela e proteção os estrangeiros. Exemplo significativo ocorreu quando César lavou as mãos e não decidiu o futuro de Jesus, deixando ao povo a decisão. Ver, nesse sentido, o pensamento de Paulo Grossi em: *Fundamenti de pensamento juscivilistico moderno*, apresentado no ciclo de palestras realizadas na UFRGS, em 1995.



os contornos dessa nova forma de compreender o direito<sup>9</sup> do seu ponto de vista subjetivo, vale referir, da pessoa sujeito de direitos, detentora de faculdades e escolhas (e deveres), e não mais a concepção objetiva em que os papéis sociais estavam previamente delimitados e estratificados frente a variáveis muito pouco alteráveis.

O mundo que se faz nascer dos direitos subjetivos cria faculdades, possibilidades antes ainda desconhecidas ou garimpadas apenas por exceção, e não como regra formal de considerar todos iguais, mesmo que essa igualdade compreenda uma afirmação meramente retórica. Em virtude da pesquisa realizada, o autor acredita ter encontrado a primeira afirmação textual desse novo conceito nos escritos de Guillermo de Occam, *in verbis*:

[...] redactados con ocasión de la querrela de la pobreza que también enfrentó a la orden franciscana y al Papado (una querrela realmente singular, como que se trataba nada menos que de rechazar el título de propietario por parte de cada uno de los contendientes). De él, la noción pasó a los filósofos neotomistas, como Suárez o De Soto; entre los juristas, aparece tímidamente en Grotius, pero con gran empuje en Pufendorf o Gassendi. Hobbes construye todo su sistema sobre esta noción. (VILLEY, 1976, p. 19)

A compreensão e a delimitação do conceito de direitos fundamentais foram construídas na realidade social com o surgimento do mundo moderno, nos séculos XV e XVI, trata-se de conceito histórico; por isso, foi costurado em conjunto com a realidade e submetido a esses elementos que concorrem para a sua percepção pelo Direito Positivo. Adverte Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 37) que:

---

<sup>9</sup> “O vocábulo Direito originalmente se empregou para significar a própria coisa justa. Mais tarde derivou até denominar a Arte com que se distingue o que é justo; depois, até designar o lugar de onde se administra o Direito [...], finalmente também se chama Direito à sentença dada por aquele a cujo ministério pertence administrar a justiça, todavia – quando o que se resolva resulte inócuo”. Também: “Direito é a proporção real e pessoal de um homem sobre outro”. Ver nesse sentido a citação feita por Michel Villey, *Estúdios em torno a la noción de derecho subjetivo*, p. 35, cuja tradução livre se reservou à nota de rodapé.



Mesmo no auge do medievo – de acordo com a lição de Klaus Stern – a concepção de inspiração cristã e estoíca seguiu sendo sustentada, destacando-se Tomás de Aquino, o qual, fortemente influenciado também por Boécio, chegou a referir expressamente a expressão “dignitas humana”, secundado, já em plena Renascença e no limiar da Idade Moderna, pelo humanista italiano Pico della Mirandola, que, partindo da racionalidade como qualidade peculiar inerente ao ser humano, advogou ser esta a qualidade que lhe possibilita construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino.

O reconhecimento dos direitos fundamentais<sup>10</sup> clássicos tem como referência histórica a Declaração de Direitos do Povo de Virgínia, de 20 de junho de 1776, a Declaração de Independência dos Treze Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, francesa, de 1789; compuseram também esse momento, as Declarações inglesas (*Petition of Rights*, de 1628, *Act of Habeas Corpus*, de 1679, e *Bill of Rights*, de 1689). Conforme José Felipe Ledur, o reconhecimento desses direitos já havia sido anteriormente praticado. Mas refere o autor que

[...] muito antes de os direitos fundamentais terem sido reconhecidos nas mencionadas Declarações, estavam eles presentes na cultura de sociedades ocidentais e não-ocidentais, desde a antiguidade, embora sem o caráter de generalidade que passaram a ter, ao serem positivados nas Declarações de direitos citadas. (LEDUR, 1998, p. 27-28)

---

<sup>10</sup> É usual encontrar a terminologia que emprega a expressão direitos humanos vinculada à proteção dos direitos das pessoas; a opção pela designação direitos fundamentais se deve ao fato de serem direitos positivados. Embora não integre as preocupações específicas do presente texto, a tese recolhe e apreende as diversas possibilidades teóricas e práticas ligadas aos direitos humanos, neles reconhecendo, quer à luz da teoria crítica, quer sob o influxo da “praxis” de militância em favor de sua proteção, uma premissa fundamental no desenho social, histórico e jurídico da sociedade brasileira e da América Latina, abertura, plural e multicultural.

Visualizar os direitos fundamentais significa considerar a organização econômica pré-capitalista, primeiro, e a capitalista, depois, nem o poder político, o Estado e as características fundamentais da cultura moderna, o individualismo, o racionalismo, o naturalismo e assim por diante (PECES-BARBA, 1988, p. 195). A edificação e a consolidação dos direitos civis, a afirmação da autonomia individual e de um espaço livre da interferência do Estado, assim como no aspecto político que se determinou o surgimento concomitante ao do Estado moderno,<sup>11</sup> no século XVIII, e dos direitos fundamentais clássicos. Com surgimento do Estado, mesmo por meio da perspectiva meramente formal, a substancial alteração que se faz é compreender que surge o indivíduo como senhor de direitos; pois o indivíduo deixa de ser súdito para ser cidadão e objetiva-se a relação entre o cidadão e o Estado construindo-se um vínculo político-jurídico entre ambos, o qual determina que aquele assuma a soberania. Construído e imposto, por força das pressões de variadas ordens, ao soberano absolutista o respeito ao direito à vida, à liberdade e à garantia da propriedade. Circunscrevem-se aos direitos fundamentais clássicos os identificados como sendo os “direitos de liberdade”, por expressarem a ideia de um espaço privado vital não sujeito à violação pelo Estado. Sublinha Ledur (1998, p. 30-31) que:

[...] esse espaço é expressão da ideia de autonomia do indivíduo diante do Estado. A autonomia tem uma contrapartida, ou seja, a pessoa passa a ter responsabilidade pela preservação e aprimoramento da sua esfera existencial. Assim, além de estar vedada a violação estatal do espaço vital da pessoa, a possibilidade da subsistência do paternalismo nas relações entre o indivíduo e o Estado é eliminada.

---

<sup>11</sup> Historiadores contemporâneos referem que o aparecimento do Estado seria a passagem da fase selvagem para a civilidade. Essa compreensão se funda na doutrina jusnaturalista, em especial na obra de Hobbes que considerava o estado de natureza como antecedente do estado civil. Existem outras teorias que têm por objetivo explicar o surgimento do Estado, entre elas a marxista, a qual compreende que o Estado nasce a partir da dominação exercida pela classe que é proprietária sobre os que dela são excluídos.

Contudo, como as relações jurídicas se travam entre pessoas desiguais, o Estado deve atuar de maneira a proteger, tutelar e prover as necessidades com vistas sempre a reequilibrar as relações no plano concreto dos fatos que se desenvolvem no cotidiano.

A importância que a sociedade confere à dignidade da pessoa humana nas relações pessoais, privadas e, de maneira mais ampla, com o macrosistema da cultura social e jurídica, enfrentando a sua repercussão concreta e efetiva, está imbricada com a potencialidade que se atribui à capacitação de quem compõe, em última análise, a sociedade. Dessa forma, quanto mais protegida a dignidade da pessoa humana mais desenvolvida, culturalmente, a sociedade e mais próxima de uma realização efetiva das possibilidades de seus formadores. Uma sociedade que não perquire, não discute e não confere possibilidades para uma ampliada discussão social e jurídica da importância da pessoa em sua plenitude, e, por assim dizer, integral na perspectiva física e psíquica, deixa de cumprir o seu principal papel: o desenvolvimento integral da pessoa. Razão pela qual se faz indispensável partir do ponto de vista da obra desenvolvida pelo pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant (1995, p. 47), que compreende que só aos seres racionais foi conferida a faculdade de se guiar por princípios. Refere o autor que:

[...] tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir *segundo a representação* das leis, isso é, segundo princípios, ou; só ele tem uma vontade. Como para derivar as ações das leis é necessária a *razão* a vontade não é outra coisa senão razão prática. Se a razão determina infalivelmente a vontade, as ações de um tal ser, que são conhecidas como objectivamente necessárias, são também subjectivamente necessárias, isso é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário, quer dizer, como bom. (1995, p. 47, grifos do autor)

Na perspectiva de Kant (1995, p. 93), ao longo de sua obra, pode ser esclarecida a amplitude do papel do ser por meio do seu ato de vontade apontando os seus contornos:

[...] a vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e a *liberdade* seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a *determinem*; assim como necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade pela influência de causas estranhas. (1995, p. 93, grifos do autor)

Compreender a dignidade da pessoa humana envolve uma séria discussão no campo das ideias na esfera jurídica constitucional e no campo de todas as relações na esfera do direito infraconstitucional inclusive; além de outras repercussões do pleno desenvolvimento da pessoa na perspectiva física, emocional, intelectual, psíquica e afetiva, porém este estudo não tem essa dimensão e permite deixar de enfrentá-la de forma extensiva.

### **3 O Reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana na Perspectiva do Ser Sujeito de Direitos**

A dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui o Brasil, possui valor supremo de democracia, uma vez que, qualquer que seja o aspecto pelo qual o tema seja focado, sobressai-se a dignidade da pessoa humana como valor supremo que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>12</sup>, seus fundamentos são, entre outros: a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político, constantes do artigo 1º, incisos

---

<sup>12</sup> Registre-se que a Constituição Federal brasileira de 1988 já recebeu, até julho de 2013, 73 (setenta e três) Emendas Constitucionais. É necessário divulgar tal dado, com intuito de demonstrar que o Direito brasileiro é dinâmico e sua mutação por vezes confere qualidade aos institutos projetados, mas reduz a iniciativa do legislador constituinte. Diante disso, se questiona qual o objetivo de sublinhar a mutabilidade da construção do Direito? O objetivo consiste em ter a dimensão histórica da criação do Direito, por isso necessárias às investigações ao longo do tempo, inclusive utilizando-se de citações em latim, língua utilizada no período do Direito Romano vivo. Compreender o presente significa conhecer o passado para desenvolver uma perspectiva para o futuro.

III, IV e V. Igualmente, a Constituição reconhece como direitos sociais, previstos no artigo 6º, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados. A Constituição, ainda, proclama que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, conforme disposto no artigo 170, incisos VII e VIII. No que tange à ordem social, a Carta Magna assevera que ela tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social (artigo 193), além de “promover o bem de todos”, sem qualquer tipo de preconceito ou quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I, III e IV).

Nesse passo, contextualizam-se os denominados direitos sociais (fundamentais) na ordem constitucional. Todo o elenco dos direitos fundamentais inscritos na Constituição brasileira de 1988 é direito objetivo<sup>13</sup>. Em sentido estrito, os direitos fundamentais sociais se funcionalizam como direitos prestacionais e como direitos de defesa, dirigidos a todos os sujeitos (singulares ou plurais) conformados à sua concretude, desde uma igualdade substantiva. Os direitos sociais incorporam cinco grandes propostas estabilizadoras das relações inter-humanas: I) aqueles relativos ao trabalho; II) à seguridade, incluídos os direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social; III) à educação e à cultura; IV) aos atribuídos à família, incluídos os das crianças e dos adolescentes, bem como aos idosos; V) aqueles relativos ao meio ambiente e, finalmente, VI) aqueles relativos à moradia. Na Constituição brasileira, os direitos sociais estão localizados no Capítulo II do Título II; sendo que o Título II da Constituição lista os direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>13</sup> Na primeira parte do artigo se refere de forma exauriente o surgimento do ser sujeito de direitos subjetivos, mas o foco da segunda parte se funda na esfera do direito objetivo, mais especificamente no âmbito dos direitos trabalhistas e do empreendedorismo. Neste aspecto, segue-se: José Felipe Ledur; Francisco Rossal de Araújo; Luciane Cardoso Barzotto; Magda Barros Biavaschi; Ives Gandra da Silva Martins Filho; Carlos Henrique Bezerra Leite; Alice Monteiro de Barros; Amauri Mascaro Nascimento; Mauro Schiavi; Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira; Marco Antonio César Villatore; Rodrigo Coimbra.

Nessa linha argumentativa, insiste-se que há que se ter uma noção bem delineada sobre direitos humanos e sobre direitos fundamentais. Por isso, repete-se: num primeiro momento, afirma-se que os direitos humanos são os resultados de processos culturais de emancipação do ser humano na luta constante pela dignidade do humano; de outra parte, direitos fundamentais são os resultados de processos culturais de regulação das conquistas alcançadas pelos processos emancipatórios. Portanto, os direitos fundamentais não são a positivação dos direitos humanos, são mais; são garantias das conquistas que aqueles alcançaram, pois os direitos humanos cabem dentro dos direitos fundamentais, mas deles extravasam; são também, processos regulatórios não necessariamente vinculados aos direitos humanos, por vezes, revestem garantias derivadas de outros direitos fundamentais, e até mesmo de direitos humanos ainda não albergados pela fundamentalidade constitucional, ou albergados e inscritos em normas de sobre ou superdireito. Imprescindível, pois, demarcar o conceito de direitos fundamentais que não pode ser confundido com o conceito de direitos humanos. Essa identidade de titular, durante muitos anos, provocou imprecisão conceitual, mas atualmente não restam mais dúvidas de que se trata de noções jurídicas distintas.<sup>14</sup>

É desde o Princípio da Dignidade Humana que se pode discorrer sobre os direitos fundamentais e mais, sobre os direitos humanos, núcleo essencial de ambos. Sobre a dignidade, em especial, remete-se ao ensaio, elaborado em coautoria, entre Carlos Alberto Molinaro e Mariângela Milhoranza (2007, p. 60-61), em que foi referido que mais do que personalidades individuais, os seres humanos incorporam identidades coletivas em permanente mudança e em constantes contatos, que se definem cotidianamente numa dinâmica de acertos e contradições. No Estado Democrático de Direito, é basilar a existência de um sistema de direitos fundamentais, justiça social, igualdade e legalidade, como também é possível a discussão, democrática e instrutiva, da dogmática jurídica.

De fato, o conteúdo jurídico do princípio da igualdade é dúplice: igualdade formal ou perante a lei, e igualdade material ou igualdade na lei. A igualdade formal está consagrada no *caput* do artigo 5º e no artigo

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, ver Mazzuoli (2013), dentre outras obras de importância igual do autor.

7º, ambos da Constituição Federal de 1988. De tal modo, a igualdade material ou igualdade na lei representa uma autorização para desigualar em busca da igualdade, diante da necessidade de conferir proteção especial aos direitos de certas pessoas ou grupos. É preciso entender, a extensão jurídica do princípio da igualdade, vale dizer, a interpretação que se faz deve ir muito além do que a literal, uma vez que o próprio princípio da igualdade atribui um tratamento não uniforme às pessoas. Nesse sentido, é por demais conhecida a premissa Aristotélica que versa a necessidade de se “tratar igualmente os iguais, na medida de suas igualdades e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualam”. Assim, o princípio da igualdade nada mais faz do que ventilar situações, de forma que as pessoas compreendidas venham a ser tratadas por critérios diferentes e que, para alguns, sejam deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outros, pois, os pontos de diferença que se atribuem para discriminar determinadas situações devem ser decorrentes de aptidões pessoais e não de outros critérios individuais personalíssimos como raça, sexo, por exemplo.

A dignidade da pessoa humana, em breves linhas, portanto, deve ser vista como o direito individual protetivo de receber tratamento igualitário, no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, suprimindo as carências físicas, intelectuais, econômicas ou sociais.

Em síntese, é de extrema relevância o estudo da aplicação dos direitos fundamentais nas relações de emprego, eis que, é por meio do trabalho que a pessoa obtém todo o necessário para sua subsistência e assegura o direito à dignidade da pessoa humana, assim como o apoio ao empreendedorismo – fonte de fomento da economia.

#### **4 O Direito Fundamental ao Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana**

Desse modo, reconhecer o trabalho como direito fundamental a todos os grupos sociais torna-se imprescindível, como forma de salvaguarda de sua dignidade, vinculado ao princípio da igualdade no seu aspecto material, ou seja, dependente de ações discriminatórias positivas, com



o objetivo de corrigir desigualdades. O direito fundamental ao trabalho consiste na promoção de igualdade de oportunidades por meios capazes de mudar as regras do “jogo do mercado de trabalho”, as quais não visam ao reconhecimento de igualdade de tratamento, mas aos meios necessários para torná-la efetiva.

No que seja pertinente a aplicação dos direitos fundamentais nas relações de emprego, de início, é conveniente destacar que, conforme Manoel Jorge e Silva Neto (2005, p. 15), o exame dos Princípios Fundamentais do Estado brasileiro deve preceder o estudo da incorporação dos direitos fundamentais ao contrato de trabalho, em razão de que tais postulados servem de ‘vetores interpretativos’ da própria Constituição e da legislação trabalhista. Para Queiroz Júnior (2006, p. 85), o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado como fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, vez que esses se constituem em “[...] exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e com fundamento nesta devem ser interpretados”. Sayão Romita (2007, p. 208), por sua vez, chama a atenção para um paradoxo, no sentido de que nos estudos sobre relações de trabalho, quase não se vê referência aos direitos humanos, embora o obreiro seja uma pessoa que não deixa de ter tal condição quando inserido no âmbito da relação empregatícia. A questão da incidência dos direitos fundamentais nas relações de emprego possui clara e indiscutível justificativa: o objeto da relação de emprego é o trabalho e não o trabalhador. Contudo, resta impossível se desmembrar tais figuras, motivo pelo qual o trabalhador detém a proteção dos direitos fundamentais como cidadão e, especificamente como trabalhador. Sendo assim, conclui-se com serenidade que os direitos fundamentais ocupam papel fundamental no ordenamento jurídico pátrio, se configurando como parâmetro dentro do qual devem ser interpretadas todas as normas trabalhistas (GÓES, 2009, p. 94). Ainda sobre a aplicação dos direitos fundamentais nas relações de emprego, registra-se que existem situações concretas que se configuram como nítidos desdobramentos da aplicação dos direitos fundamentais nas relações de emprego, considerando o caráter de pessoa humana do trabalhador.

Observa-se que o trabalho, como necessidade intrínseca ao ser humano, pois é por meio dele que a pessoa obtém boa parte do necessá-

rio à sua subsistência e assegura o direito à dignidade da pessoa humana, modificou-se ao longo do tempo, na medida em que as tecnologias de informação e de comunicação tornaram-se um elemento indissociável do desenvolvimento da atividade econômica em todo o mundo, constituindo-se, igualmente, num fator cada vez mais importante na organização e na estruturação das sociedades modernas. Constata-se que a sociedade moderna está caracterizada por um processo de constante inovação tecnológica que transformou os meios de comunicação pela velocidade no acesso às informações, inovação esta proporcionada pela comunicação via satélite, pelas novas infraestruturas de telecomunicações, entre outros fatores.

## **5 A Sociedade da Informação e o Direito ao Trabalho: uma forma de conferir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana ou uma forma de desaprovar o indivíduo como sujeito de direitos?**

A sociedade não é um elemento estático, muito pelo contrário está em constante mutação e como tal, a sociedade contemporânea está inserida num processo de mudança em que as novas tecnologias são as principais responsáveis. Alguns autores identificam um novo paradigma de sociedade que se baseia num bem precioso, a informação<sup>15</sup>, atribuindo-lhe várias designações, entre elas a Sociedade da Informação.

Sociedade da Informação é um termo – também chamado de Sociedade do Conhecimento ou Nova Economia – que surgiu no fim do século XX, com origem no termo Globalização. Esse tipo de sociedade encontra-se em processo de formação e expansão e esse novo modelo de organização das sociedades assenta num modo de desenvolvimento social

---

<sup>15</sup> A informação é um bem tão precioso que indevidamente a esfera privada tem sido invadida, cita-se como exemplo o caso Edward Snowden; ex-técnico da CIA acusado de espionagem, furto e apropriação indevida de propriedade do governo americano, o qual admitiu em rede pública o vazamento de informações sobre programas secretos. Suas revelações mostraram que a administração de Barack Obama mantém ou tem a capacidade de manter cada cidadão americano sob a constante vigilância. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/snowden-pediu-asilo-a-21-paises-incluindo-o-brasil>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

e econômico cuja informação, como meio de criação de conhecimento, desempenha um papel fundamental na produção de riqueza e na contribuição para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos. A condição para que a Sociedade da Informação avance é a possibilidade de todos poderem aceder às Tecnologias de Informação e Comunicação, presentes no nosso cotidiano, que constituem instrumentos indispensáveis às comunicações pessoais, de trabalho e de lazer.

As telecomunicações tornaram-se, portanto, imprescindível ferramenta de trabalho, possibilitando uma série de benefícios que estão aptos para agilizar a transmissão de informações, aumentar a produção e reduzir gastos operacionais. Todas essas transformações foram inseridas nas relações de trabalho que não mais apresentam as características de tempo, espaço e organização que antes apresentavam, quando a energia e o esforço físico do trabalho humano eram os responsáveis pelo desenvolvimento da economia. A atual sociedade poderá ser responsável por grandes diferenças sociais, tendo em conta o seu grau de exigência. Uma vez que é uma sociedade que vive do poder da informação, tendo como base as novas tecnologias ela poderá ser muito discriminatória. Até algum tempo atrás, saber ler e interpretar textos e efetuar cálculos matemáticos simples seria obrigatório para se viver em harmonia e bem-estar na sociedade, esse novo cenário mudou e as necessidades de qualificações profissionais e acadêmicas aumentaram consideravelmente. O ser humano tem a capacidade de se adaptar e como tal, as pessoas devem desenvolver uma atitude flexível, com conhecimentos generalistas, capazes de se formarem ao longo da vida de acordo com as suas necessidades.

Diante do exposto, observa-se que o trabalho modificou-se ao longo do tempo, na medida em que as tecnologias de informação e de comunicação, formadoras da Sociedade da Informação, tornaram-se um elemento indissociável do desenvolvimento da atividade econômica, constituindo-se, igualmente, num fator cada vez mais importante na organização e estruturação das sociedades modernas. A realidade da vida cotidiana não pede autorização para romper padrões e alterar substancialmente a forma de criar riquezas. Essas novas formas de relações interpessoais reclamam

do Direito a mudanças e à criação de novos instrumentos para tutelar e proteger as relações jurídicas. Logo, os padrões jurídicos ancorados na igualdade e na dignidade da pessoa humana também necessitam ser alterados para conferir efetividade aos direitos em constante ampliação.

## 6 Conclusão

A realidade atual revela uma mudança de paradigma manifestada por meio do uso das novas tecnologias, propulsoras da Sociedade da Informação, razão pela qual, observa-se que a premissa de que é também por meio do trabalho e do empreendedorismo que a pessoa alcança sua dignidade é uma verdade de primordial importância, na medida em que os indivíduos participando ativamente da vida em sociedade, reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, devem ser considerados positivamente dentro de suas diferenças, eis que o verdadeiro alicerce de todos os direitos constitucionalmente conferidos encontra-se baseado no princípio da igualdade.

## Referências

- GÓES, Mauricio de Carvalho. **A equiparação salarial como instrumento garantidor da isonomia nos contratos de emprego**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.
- LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. Da tutela da confiança e do cumprimento da decisão em matéria de emissão de declaração de vontade e em matéria de pré-contrato. *In*: MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto; TESHEINER, José Maria Rosa (Coord.). **Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil**: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORENO. Claudio. **Pessoa humana**. Sua Língua. [2013]. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/sualingua/2010/11/20/781/>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

PECES-BARBA, G. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Madrid: Eudema, 1988.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **Contributo ao Estudo da Propriedade Privada no Direito Romano**, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS.

\_\_\_\_\_. **O poder do jogo na publicidade e a eficácia jurídica na defesa do consumidor – um estudo de caso**, 2002. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, UFPR.

\_\_\_\_\_. **A eficácia jurídica na defesa do consumidor**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Código Civil em perspectiva histórica. *In*: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; SILVA, Fernanda Pappen da. Os Seres Sujeitos de Direitos em Família. *In*: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser (Org.). **Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Sociedade da Informação e as redes sociais. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**, FURG, Rio Grande, RS, v. 14, p. 81-103, 2009.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Sociedade da Informação a serviço da inclusão social das pessoas com deficiência. *In*: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Org.). **A Realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais - Desafios do Século XXI**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. A pessoa como sujeito de direitos na Sociedade da Informação: garantia fundamental de acesso ao trabalho das pessoas com deficiência. *In*: I Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, 2011, Chapecó, SC. **Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**. Chapecó, RS: Editora UNOESC, 2011.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Sociedade da Informação: teletrabalho como forma de inclusão ao trabalho das pessoas com deficiência. *In*: **Anais do XX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, Belo Horizonte, MG, 2011. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2011.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BORBA, Mauro Evely Vieira de. Sociedade da informação, dignidade da pessoa e relações de consumo. *In*: Narciso Leandro Xavier Baez (Org.). **A problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa: desafios materiais e eficaciais**. Joaçaba: UNOESC, 2012.

QUEIROZ JUNIOR, Hermano. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2006.

ROMITA, Arion Sayão, **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 2007.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direitos fundamentais e o contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

VILLEY, Michel. **Estúdios em torno a la nocion de derecho subjetivo**. Tradução de Alejandro Guzmán Brito e outros. Chile: Ediciones Universitárias de Valparaíso, 1976.

---

**Maria Cristina Cereser Pezzella** é Advogada. Doutora em Direito (UFPR, 2002). Mestre em Direito (UFRGS, 1998). Graduada em Direito (PUCRS, 1988). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Avaliadora do INEP/MEC e Supervisora do SESu/MEC. Endereço de acesso ao banco de currículos do sistema lattes/URL: <http://lattes.cnpq.br/7386742048598458>. *E-mail*: [crispezzella@uol.com.br](mailto:crispezzella@uol.com.br).  
Endereço profissional: Av. Carlos Gomes, 1492/311, Três Figueiras, CEP 90.480-001, Porto Alegre, RS, Brasil.

**Michelle Dias Bublitz** é Advogada. Mestre em Direito (PUCRS, 2014). Pós-graduada/Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade IDC, 2009). Graduada em Direito (ULBRA – campus Canoas/RS, 2008). Endereço de acesso ao banco de currículos do sistema lattes/URL: <http://lattes.cnpq.br/5250389607028753>. *E-mail*: [michellebublitz@gmail.com](mailto:michellebublitz@gmail.com).  
Endereço profissional: Av. São Pedro, 1647/03, São Geraldo, CEP. 90.230-122, Porto Alegre, RS, Brasil.